



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 116.382 - MG (2008/0211499-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONDON MACIEL ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PECULATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. As instâncias administrativa e penal são independentes, não estando o Magistrado vinculado às decisões tomadas pelo órgão administrativo que, no caso, inclusive, penalizou do servidor público.

3. Reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do acusado de se apropriar das taxas cartorárias recebidas em razão de sua função pública, importa, inexoravelmente, em análise de matéria fático-probatória, vedada em sede de *habeas corpus*.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.382 - MG (2008/0211499-3)

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONDON MACIEL ROCHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RONDON MACIEL ROCHA, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de falsificação de documento público e peculato porque, em tese, deixou de recolher taxas de fiscalização e inseriu declaração falsa em documento público.

Anulado o feito, nos autos do HC n.º 48.248/MG, da minha relatoria, DJ de 06/08/2007, a denúncia foi novamente recebida, motivo pelo qual a Defesa impetrou o *writ* originário, denegado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS' - FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE DOLO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO 'MANDAMUS' - FUNDAMENTOS ANALISADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSOS DOS QUE SERÃO EXAMINADOS NO PROCESSO PENAL - INDENPENDÊNCIA DAS ESFERAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. A finalidade do procedimento administrativo e da ação penal são completamente diferentes, assim como também são diversos os fundamentos e provas a serem analisados, em cada uma das esferas. A falta de justa causa a autorizar o trancamento da ação penal pela via estreita do 'habeas corpus' é aquela que se apresenta patente e incontroversa, sem a necessidade de aprofundado exame do acervo fático-probatório."

Repisando seus argumentos, o Impetrante sustenta, em suma, falta de justa causa para a ação penal porque o Paciente não teve dolo de se apropriar das taxas recebidas, nem houve falsificação de documentos, como reconheceu a esfera administrativa, e diante da ausência de elementos mínimos de prova que autorizem o prosseguimento da ação penal.

Requer, assim, liminarmente, seja suspenso o andamento do processo, e, no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 651/652.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 655/661, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.382 - MG (2008/0211499-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PECULATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. As instâncias administrativa e penal são independentes, não estando o Magistrado vinculado às decisões tomadas pelo órgão administrativo que, no caso, inclusive, penalizou do servidor público.

3. Reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do acusado de se apropriar das taxas cartorárias recebidas em razão de sua função pública, importa, inexoravelmente, em análise de matéria fático-probatória, vedada em sede de *habeas corpus*.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre ressaltar que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

Infere-se dos autos que o Paciente, ocupante do cargo público de tabelião, após realizada correição e inspeção de serviços notariais, presidida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pompéu, no Estado de Minas Gerais, teve contra si instaurado, a requerimento do Magistrado, procedimento administrativo para se apurar o cometimento de atos de improbidade, pois estaria se apropriando de valores de taxas que tinha em seu poder em razão do cargo, bem como estaria inserindo declarações falsas em documentos públicos, por meio de procurações elaboradas em seu cartório.

Na esfera criminal, por sua vez, o Paciente foi denunciado pela prática dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de falsidade ideológica e peculato, tendo sido a peça inicial acusatória, após a infrutífera audiência de transação penal, recebida pelo Juízo.

Em um primeiro momento, a ação penal em desfavor do Paciente foi anulada, nos autos do HC n.º 48.248/MG, da minha relatoria, porque a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a decisão interlocutória que recebeu a denúncia foi exarada por Juízo impedido, uma vez que é defeso o julgamento de ação penal por Magistrado que, anteriormente, participa de processo administrativo, propondo e obtendo a penalização do servidor público. Contudo a denúncia foi novamente recebida e, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Minas Gerais, que ora faço juntar, os autos foram conclusos para julgamento no dia 05 de maio de 2010.

O procedimento administrativo instaurado perante à Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais reconheceu que, além de diversas outras irregularidades, de fato não houve o recolhimento da taxa de fiscalização judiciária em relação a algumas escrituras. Entretanto, aplicou apenas advertência ao Paciente, que já havia recolhido todos os emolumentos e pagado todas as multas aplicadas, concluindo no sentido de não haver elementos que incompatibilizassem sua conduta com o exercício da função notarial, com as seguintes considerações, *litteris*:

"Pelo exposto, considerando que a apenação administrativa possui o mesmo norte didático daquela aplicada o direito penal, ou seja, serve como reprimenda pelos atos faltosos, mas também prima pela recuperação do apenado, induzindo-o a repensar sua conduta e assim melhorar o exercício de seu mister, atividade esta que é exercida em nome do Poder Público, atestada pela fé pública de seu ofício,

e considerando que o Sr. Rondon Maciel Rocha é primário na seara disciplinar, tem bons antecedentes, ressarciu os cofres públicos, tomou medidas para coibir as falhas e irregularidades constatadas e ao longo do anos prestou relevantes serviços dentro de sua área de delegação e no próprio Foro Judicial,

***DECIDO, acolhendo o substancioso e bem elaborado relatório da Comissão Processante e com base nas faltas disciplinares comprovadamente cometidas pelo acusado, e nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28/10/2005, e dos artigos 31, inciso I, 32, inciso I, 33, inciso I, e 34, todos da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, APLICAR ao Tabelião RONDON MACIEL ROCHA, titular do 1º Ofício de Notas da Comarca de Pompéu a pena mínima de REPREENSÃO.*"** (fls. 571/572)

Defende o Impetrante, em suma, que, do texto acima transcrito, extrai-se que a Corregedoria-Geral de Justiça mineira excluiu o dolo na conduta do Paciente e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, a tipicidade da conduta, inexistindo justa causa para o prosseguimento da ação penal no tocante às imputações de peculato e falsificação de documento público.

Ora, cumpre asseverar que, a teor do princípio da independência de instâncias penal e administrativa, eventual absolvição do acusado no procedimento instaurado no âmbito da Corregedoria de Justiça, o que no caso sequer ocorreu, não constituiria razão suficiente para obstar o seguimento da ação penal, pois o Magistrado não está vinculado às decisões tomadas pelos órgãos administrativos do Poder Judiciário.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ACEITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. A suspensão condicional do processo não obsta o exame da alegação de trancamento da ação penal. Precedentes do STJ.

2. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime.

3. A estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

4. A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal.

5. Ordem denegada." (HC 82.911/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. As instâncias administrativa e penal são independentes, não estando o Judiciário vinculado às decisões tomadas por órgãos da Administração Pública. Precedentes do STJ.

4. Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que ela narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedente desta Corte.

5. Recurso desprovido." (RHC 15.277/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 08/11/2004 - grifei.)

Ademais, em que pesem as razões de decidir expendidas pelo órgão administrativo do Judiciário mineiro, reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo na conduta do acusado de se apropriar das taxas recebidas, importa, inexoravelmente, em análise de matéria fático-probatória, vedada em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. A alegada falta de dolo de se apropriar do valor recebido não se revela evidenciada de plano, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para se chegar a uma conclusão, tarefa que caberá ao magistrado após a instrução criminal. Mostra-se, portanto, prematuro o trancamento da ação penal.

3. Recurso improvido." (RHC 20.462/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. DOLO DO AGENTE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios da autoria e de prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

2. A ausência de dolo específico na conduta do recorrente importa, inexoravelmente, em análise de matéria fático-probatória, vedada em sede de recurso ordinário em habeas corpus.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 16.677/PB, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 01/02/2005.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0211499-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10000084719772 520050080123

HC 116382 / MG

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ABREU E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONDON MACIEL ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Ge - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário